



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/11/2014 – ITEM 21

PEDIDO DE REEXAME

TC-001283/026/11

Município: Cândido Rodrigues.

Prefeito: Célio Ferreti.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-10-13, publicado no D.O.E. de 19-10-13.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Acompanha: TC-001283/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 01/10/2013, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues**, relativas ao **exercício de 2011**, tendo em vista a utilização de 99,32% dos recursos do FUNDEB, não havendo a aplicação da parcela diferida¹ no primeiro trimestre de 2012, em desatendimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

Em razão de seu inconformismo, a Prefeitura, por seu advogado, interpôs o Pedido de Reexame de fls.126/135, acompanhado dos documentos de fls.136/169.

¹ R\$ 9.457,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Em primeiro lugar, sustentou que diversamente do apontado pela Fiscalização não houve saldo de valor não aplicado em 2011, que deveria ser gasto no primeiro trimestre de 2012.

Para tanto, asseverou que o saldo que se verificou ao final de 2011 refere-se exclusivamente às disponibilidades financeiras já comprometidas com o pagamento de empenhos emitidos naquele exercício, vinculados à competência Dezembro, mas cujo vencimento somente ocorreria no primeiro decênio do mês de Janeiro subsequente.

Assim, sustentou que, mesmo sem a abertura de conta específica, o saldo remanescente de R\$ 8.617,88 foi efetivamente aplicado na folha de pagamento do mês de Janeiro de 2012, juntamente com os R\$ 840,00 restantes dos 40% do Fundeb, conforme se verifica da movimentação constante do Analítico para Conciliação Bancária juntado em fl.136.

Observou, também, que a somatória das receitas do Fundo totalizou, em 31/03/2012, o montante de R\$ 409.906,46 e os gastos do mesmo período corresponderam a R\$ 363.852,46, restando o saldo de R\$ 54.671,88. Portanto, asseverou que a importância faltante estaria incluída no total dos dispêndios efetuados no 1º trimestre de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Disse que operou a favor desse entendimento o apontado pelo Órgão de Fiscalização, no sentido de que ocorreu um gasto de 100,96% dos recursos advindos do Fundo em 2011 e, portanto, não haveria saldo pendente para aplicação até 31 de março do ano subsequente.

Consignou, ainda, que o Município de Cândido Rodrigues, durante o exercício de 2012, elevou o IDEB para um patamar considerado como dos melhores do País, o que evidencia o cuidado dispensado com a Educação, atingindo o índice de 33,08% no ensino global.

Por fim, levando em conta a boa-fé e a ausência de prejuízo ao erário, pleiteou o acolhimento das razões deduzidas, com vistas à emissão de parecer favorável às contas.

Em preliminar, os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade.

O Setor de Cálculos de ATJ observou que os registros contidos nos autos não dão amparo às alegações de recurso no sentido da efetiva utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012. Assim, reafirmou a aplicação de 99,32% da receita proveniente do Fundeb durante o ano de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na visão jurídica, a Assessoria de ATJ, com o endosso da Chefia, entendeu que as razões ofertadas pelo recorrente não lograram alterar a situação processual, manifestando-se pelo improvimento do apelo.

O Ministério Público de Contas perfilhou a mesma trilha.

Após o deferimento do pedido contido em fl.184, o recorrente trouxe aos autos os Memoriais juntados em fls.187/198.

Em síntese, procurou destacar, mais uma vez, que o montante impugnado pela Fiscalização foi realmente utilizado no mês de Janeiro de 2012, apenas desprovido da abertura da indicada conta específica.

Prosseguiu, observando que nos numerários aplicados em 2012 restou evidenciado o pagamento a maior de R\$ 54.671,88, muito além dos 100%, o que demonstra que o valor pendente de 2011 foi satisfatoriamente utilizado no ano seguinte.

Procurou, também, destacar que o caso em apreço mereceria análise à luz da razoabilidade, tendo em vista que o diminuto percentual envolvido, da ordem de 0,68%, equivalente à parcela diferida, apenas quitada extemporaneamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, aduziu a ausência de qualquer rastro de má-fé e citou julgados desta Corte em situações assemelhadas, cujas decisões revelaram-se favoráveis às contas.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de outubro de 2013 (fls.124/125) e o recurso protocolado em 13 de novembro do mesmo ano (fls.126/135), por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes as demais condições de admissibilidade recursal, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Este processo integrou a pauta da sessão anterior, porém, decidi por sua reinclusão nesta oportunidade, em razão de erro factual que cometi no seu exame, que induziu o meu próprio voto e, por decorrência, o julgamento de Vossas Excelências, em sentido diverso da realidade.

Explico. Tratei o pedido de reexame abrigado nos autos, como sendo relativo às contas de 2012, com mudança na Chefia do Executivo, o que absolutamente não ocorreu, fato que faz sobressair a nulidade do decidido, que de ofício reconheço, porquanto fundamentada em ato inexistente. Tal situação era própria de outro Município, cujo Processo, paralelamente ao presente, era objeto de elaboração de voto por este Relator.

Com meu pedido de desculpas, mantido o relatório apresentado e considerando que a não aplicação no FUNDEB da parcela de R\$ 9.457,88, no prazo estabelecido no § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07, é matéria detentora de potencial para condenar as contas, encaminho meu voto no sentido do **não provimento**, mantendo-se o Parecer Desfavorável.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro